

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2609.01/2023-CP

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA QUE LIGA JURITIANHA A MIRINDIBA, NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONVÊNIO 56/2023, PROCESSO Nº 07172623/2023, MAPP 2162, SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP.

RECORRENTE: RG2 TERRAPLENAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.417.584/0001-59, com sede social na Rua Central, nº 784, sala 03, bairro Cajazeiras, no município de Fortaleza - CE, CEP 60.864-205, neste ato representado pelo Sr. José Webston Nogueira Pinheiro, inscrito no CPF sob nº 38.155.373-53.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **RG2 TERRAPLENAGEM LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 2609.01/2023-CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pautou-se no descumprimento do item 3.4.1 do edital, especificadamente pela não apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, descrito abaixo:

3.4.1 Balanço Patrimonial, assinado por contabilista devidamente habilitado, juntamente com o representante da empresa, onde devem fazer parte as



demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentadas na forma da lei.

Todavia, em suas razões recursais, a referida empresa alega que a inabilitação foi injusta e desarrazoada porque afirma ter apresentado todos os documentos comprobatórios para o atendimento dos requisitos de habilitação no certame.

Além disso e de forma contraditória, apresenta argumentações também no sentido de invalidar a exigência editalícia pela qual foi inabilitada, por considerá-la desnecessária para a escolha da empresa a ser contratada, bem como por tal exigência representar excesso de formalismo.

Solicitando, então, nos pedidos que seja habilitada e possa participar da seguinte fase do processo licitatório.

Por fim, passando o decurso do prazo de contrarrazões sem qualquer manifestação a respeito e findando-se aqui o suscinto resumo dos fatos, passamos, agora, à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Após receber o recurso, admiti-lo e ter conhecimento do seu conteúdo, os autos do processo foram revisados, em especial aqueles pertinentes aos documentos habilitatórios apresentados pela empresa recorrente.

Após tal ato, reiteramos o entendimento já firmado no julgamento habilitatório, de que permanecem omissos nos documentos habilitatórios da recorrente as citadas peças ensejadoras de sua inabilitação.

Restando, assim, mantidos e reafirmados os motivos pelos quais a citada empresa permanece inabilitada no certame, de acordo com esse juízo.

Contudo, ainda faz-nos necessário explicar que, em fase de recurso habilitatório não cabe mais o questionamento sobre a validade da exigência

contida no edital, uma vez que decaído o prazo de impugnação sem qualquer impugnação ou alteração editalícia, o teor do edital perfaz-se como lei entre as partes, devendo seu teor ser respeitado, acatado e cumprido ao longo de toda a instrução processual por todas as partes envolvidas.

Portanto, não cabe, neste momento o questionamento ou o descrédito da exigência contida no edital, que deu causa a inabilitação da recorrente.

No entanto, como o fito de demonstrar a legalidade e a exatidão do posicionamento tomado por esta comissão de licitação, torna-se imprescindível a citação do dispositivo legal abaixo que comprova a necessidade e regularidade da exigência de apresentação do Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, como requisito de habilitação econômico-financeira.

LEI 8.666/1993

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo e negrito)

DECRETO FEDERAL Nº 64.567/1969

Art. 6º Os livros deverão conter, respectivamente, na primeira e na última páginas, tipograficamente numeradas, os **termos de abertura e de encerramento**. (grifo e negrito)

§ 1º Do termo de abertura constará a finalidade a que se destina o livro, o número de ordem, o número de folhas, a firma individual ou o nome da sociedade a que pertence, o local da sede ou estabelecimento o número e data do arquivamento dos atos constitutivos no órgão de registro do comércio e o número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.



§ 2º O termo de encerramento indicará o fim a que se destinou o livro, o número de ordem, o número de folhas e a respectiva firma individual ou sociedade mercantil.

Art. 7º Os termos de abertura e encerramento serão datados e assinados pelo comerciante ou por seu procurador e por contabilista legalmente habilitado.

Deste modo, resta concluída a análise meritória do caso retornado à análise mediante recurso administrativos, entendendo sobre este a manutenção do posicionamento já apresentado em ata de julgamento habilitatório, em observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Legalidade, Princípio da Isonomia e do Julgamento Objetivo, entre outros que forem correlatos, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifos e negrito)

Sendo assim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **RG2 TERRAPLENAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.417.584/0001-59, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2609.01/2023-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que, após a

reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, permanece a pecha apontada inicialmente.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, o Sr. Cairo Forte Ferreira, na condição de Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 12 DE DEZEMBRO DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú